# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2022

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**FICA INSTITUÍDA A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO ÀS EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E O COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL NO ESTADO DO MARANHÃO.**

1. Fica instituída a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental.

**Parágrafo único:** O Estado do Maranhão, implementará medidas voltadas às emergências climáticas e ao combate do Racismo Ambiental, de acordo com o estabelecido pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas de Desenvolvimento Sustentável.

1. São Princípios da Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e ao Combate do Racismo Ambiental:

I – a limitação do aumento da temperatura;

II – a promoção do desenvolvimento sustentável;

III – a reativação de uma nova economia;

IV – a redução das desigualdades socioeconômicas;

V – a redução dos riscos e da vulnerabilidade aos efeitos adversos das mudanças climáticas;

VI – a garantia dos direitos humanos e a justiça climática.

1. São objetivos da Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e ao Combate do Racismo Ambiental:

I – atuar no fortalecimento e ampliação dos sistemas de monitoramento das estações climáticas e hidrológicas;

II – realizar estudos de impactos das vulnerabilidades climáticas e seus mecanismos de adaptação ante aos efeitos das emergências climáticas;

III – estabelecer um sistema de adaptação e mitigação;

IV – estabelecer sistema de vigilância em saúde pública associada às doenças climáticas e à poluição atmosférica;

V – estabelecer um sistema de monitoramento de alerta de eventos climáticos;

VI – realizar ações permanentes de combate ao desmatamento e de recuperação de áreas degradadas;

VII – fortalecer a fiscalização ambiental.

1. Para fins desta Lei, serão consideradas ações prioritárias para emergências climáticas e desastres naturais:

I – estabelecer metas e ações para combate às mudanças climáticas até 2050;

II – estabelecer protocolos para avaliação das doenças provocadas em decorrência do desmatamento e da poluição atmosférica;

III – promover a gestão de riscos provocados pelos desastres naturais advindos das mudanças climáticas;

IV – promover programas e políticas de adaptação ou transição energética no âmbito do Estado;

V – criar programas e promover o desenvolvimento de tecnologias, uso e produção do hidrogênio verde;

VI – implementar políticas de telhados verdes e de energia solar em comunidades rurais e urbanas;

VII – implementar sistemas agroecológicos e de produção orgânica tanto na pecuária como na agricultura do Estado;

VIII – realizar a transição nos sistemas de transportes públicos para matriz com baixa emissão dos gases do efeito estufa;

IV – promover, na rede de ensino estadual, atividades formativas com enfoque nas questões ambientais, temas relacionados ao combate do Racismo Ambiental e fortalecimento da justiça climática.

1. Na execução desta Lei, a Administração Estadual poderá:

I - firmar convênios com a União, os Municípios e pessoas de direito privado;II - contratar a prestação de serviços técnicos especializados;III - recrutar trabalho voluntário.

1. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

Em 1981, após a constatação do descarte de resíduos químicos e dejetos com alto poder de contaminação nas áreas da cidade predominantemente periféricas - marcadas pela presença massiva de pessoas de grupos étnico-raciais vulnerabilizados - Benjamin Franklin cunhou o termo “racismo ambiental”. Desde então, o conceito é utilizado em ações voltadas ao combate à discriminação racial na elaboração de políticas ambientais e desenvolvimento de normas e regulamentos ao redor do mundo.

Diante da atual crise socioambiental vivida no mundo, é imprescindível que alternativas de planejamento eficazes sejam pensadas. No Brasil, conforme informações extraídas do Mapa das Desigualdades publicado em 2020, as desigualdades sociais e ambientais impactam mais gravemente a vida e saúde de populações negras, indígenas, quilombolas, empobrecidas e periféricas. No Estado do Maranhão, as constantes enchentes e os desastres que ocorrem na temporada das chuvas demonstram a urgente necessidade de implementação do plano aqui proposto.

Neste sentido, a ausência de planejamento e investimento suficientes para materialização de um projeto coordenado de drenagem, escoamento do volume pluviométrico, limpeza do leito dos rios e segurança hidráulica sanitária, são causas frequentes do aumento de doenças e perda de moradia em comunidades de áreas economicamente carentes, onde inexistem projetos de urbanização estruturados. Fazendo com que haja sobrepeso no Sistema Único de Saúde e altos gastos ao Erário Público, graças à atuação emergencial.

Assim, ao contemplar a necessidade de um planejamento para contenção dos danos causados pela degradação ambiental e seus efeitos climáticos, primando pelo desenvolvimento da segurança climática e ambiental às pessoas constantemente atingidas pelas consequências da falta de recursos de saneamento básico e urbanização das áreas por elas ocupadas, a presente proposta de lei coaduna com princípios constitucionais de direitos humanos e de garantia das condições mínimas de bem estar, esculpidos no decorrer da Constituição Federal da República.

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**